



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 334, DE 2007, DO SENADO FEDERAL, QUE "DISPÕE SOBRE A IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, PROCESSAMENTO, TRANSPORTE, ARMAZENAGEM, LIQUEFAÇÃO, REGASEIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL." (PL. 0334/07 - LEI DO GÁS; APENSADOS O PL 6.666, DE 2006, E O PL 6.673, DE 2006)

PROJETO DE LEI Nº 6.673-A, DE 2006

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.673-A, DE 2006, que "dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências".

Relator: Deputado JOÃO MAIA

I – RELATÓRIO

Aprovado pela Câmara dos Deputados, o projeto 6.673-A, de 2006, quando submetido a revisão pelo Senado Federal, recebeu dez emendas, sendo quatro de mérito e seis de redação.

A Emenda nº 1 altera o inciso XVIII do art. 2º, o § 1º do art. 3º e o art. 27 do projeto com o propósito de excluir a



possibilidade da implementação de gasoduto de transporte para suprir, diretamente, usuário final de gás natural.

A Emenda nº 2 prevê que a licitação para outorga de concessão para exploração da atividade de estocagem de gás natural em formações geológicas se dê por meio de concorrência, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.666, de 1993.

A Emenda nº 3 modifica a definição de gasoduto de escoamento da produção, acrescentando as unidades de liquefação como um dos possíveis destinos desse tipo de conduto.

A Emenda nº 4 altera os artigos 2º e 36 e acresce novo artigo, numerado como 46.

Em relação ao artigo 36, essa última emenda de mérito suprime o § 2º, que estabelece que a autorização para importação de gás natural possa prever que seu titular destine gás natural às atividades econômicas por ele desenvolvidas.

Quanto ao artigo 2º, a Emenda nº 4 acrescenta as definições de consumidor livre, autoprodutor e auto-importador.

O artigo 46 inserido pela Emenda nº 4, por sua vez, prevê a circunstância e as condições em que determinados agentes poderão construir gasodutos para seu próprio abastecimento.

As emendas de nºs 5 a 10, todas de redação, tratam, essencialmente, de uniformização de terminologia, bem como de correções relacionadas à concordância nominal e à pontuação.

O objetivo deste parecer é analisar a admissibilidade e o mérito de tais emendas. Ressalte-se, todavia, que, na apreciação da matéria, não pode a Câmara promover alterações nessas proposições acessórias, salvo pela aprovação apenas parcial dos respectivos teores.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Quanto à admissibilidade, não vislumbramos nenhum empecilho à aprovação das emendas de mérito do Senado, pois não contrariam nenhuma norma ou princípio constitucional ou jurídico. Não há, também, incorreção de técnica legislativa a ser apontada.

Entendemos ainda que as emendas de redação apresentadas são dotadas de boa técnica legislativa e aperfeiçoam o texto dos dispositivos alterados, sem, contudo, modificar-lhes o sentido. Consideramos, portanto, que devam ser aprovadas.

Votamos, destarte, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1 a 10 de que trata este parecer.

II.2 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

As emendas aprovadas pelo Senado Federal não apresentam incompatibilidade ou inadequações financeiras ou orçamentárias. Dessa forma, não há, sob tais aspectos, empecilhos para que sejam analisadas acerca do mérito.

Sendo assim, votamos pela adequação financeira e orçamentária das emendas de nºs 1 a 10 oferecidas pelo Senado Federal.

II.3 – Do Mérito

Somos pela aprovação da Emenda nº 1, pois, de acordo com a solução apresentada pelo Senado, não será necessária a outorga de autorização a usuário final, uma vez que aqueles que tenham a necessidade de construir infra-estrutura de transporte de

gás natural para seu próprio abastecimento poderão fazê-lo sob as condições estabelecidas na Emenda nº 4.

Consideramos também que a Emenda nº 2 é merecedora de aprovação, por conceder maior precisão e clareza às disposições contidas no *caput* do artigo 38 do projeto.

Entendemos que a Emenda nº 3 é bastante oportuna, uma vez que a implantação de unidades de liquefação nas áreas de produção é uma das alternativas para o escoamento do gás natural produzido nas camadas do pré-sal, especialmente para o caso de campos situados a grande distância da costa marítima. Votamos, portanto, pela sua aprovação.

Somos favoráveis à aprovação da Emenda nº 4, que dá aos consumidores livres, autoprodutores e auto-importadores que não possam ser atendidos pela distribuidora estadual a alternativa de construírem as instalações e dutos necessários ao próprio abastecimento. Essa medida, certamente, incentivará a expansão da infra-estrutura de transporte de gás natural, bem como diversas atividades econômicas relacionadas ao combustível.

Somos também pela aprovação das emendas de redação, de nºs 5 a 10, uma vez que são oportunas e não afetam o sentido dos dispositivos emendados.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1 a 10, do Senado Federal, ao Projeto de Lei nº 6.673-A, DE 2006, e, no mérito, votamos também pela aprovação das emendas de nºs 1 a 10.

Sala da Comissão, em de de 2008.



Deputado JOÃO MAIA

Relator